

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 122, de 2013, da Senadora Lúcia Vânia, que *dispõe sobre a transferência direta de recursos aos beneficiários do Programa Bolsa Família para aquisição de material escolar.*

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Chega à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 122, de 2013, de autoria da Senadora Lúcia Vânia.

O PLS pretende que a União desenvolva, por meio de convênios com os entes federados, programas voltados para a transferência direta de recursos para aquisição de material escolar pelas famílias beneficiadas pelo Programa Bolsa Família que contem com crianças e adolescentes entre 4 e 17 anos de idade, matriculados em escolas públicas.

A proposição estabelece que os programas previstos sejam desenvolvidos por meio do fornecimento de cartões magnéticos, a serem utilizados em estabelecimentos comerciais previamente cadastrados. Prevê, também, que os recursos federais dirigidos à implementação desse tipo de programa possam advir de fontes vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino. Além disso, dispõe que o valor transferido por

aluno possa variar de acordo com a etapa cursada e o custo médio do material escolar em cada unidade da Federação.

A fim de atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto estipula que a estimativa do montante de gasto decorrente da execução dos programas propostos seja incluída no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após sessenta dias de publicação da lei em que se transformar.

Na justificação, a autora informa que o PLS nº 122, de 2013, é inspirado em política pública instituída pelo Governo do Distrito Federal, que complementa o Programa Bolsa Família com recursos destinados à aquisição de material escolar, em estabelecimentos comerciais cadastrados. Trata-se, portanto, de iniciativa que não só avança na materialização do direito à educação das crianças mais pobres, mas também fortalece a economia local.

Distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o PLS nº 122, de 2013, foi aprovado com quatro emendas, destinadas a explicitar seu caráter de promoção de incentivos federais a programas locais e sua natureza eminentemente autorizativa.

Após a apreciação da CE, o projeto será analisado pelas Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última decisão em sede terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de assuntos relacionados à educação, como é o caso do PLS nº 122, de 2013.

De fato, ainda que não se refira diretamente ao ensino, a proposição trata de insumo indispensável para o êxito dos alunos na educação básica: o material escolar. São notórias as dificuldades das famílias de baixa renda em adquirir materiais essenciais para as atividades pedagógicas e artísticas realizadas em sala de aula e nas tarefas de casa.

Embora o acesso à maioria dos livros didáticos e a obras paradidáticas seja assegurado por meio dos programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), não existe nenhum programa federal que financie ou distribua materiais escolares diversos, como lápis, cadernos, borrachas, apontadores, tinta, cola, tesoura, e muitos outros, fundamentais para o trabalho eficaz e criativo na escola. Alguns estados e prefeituras implementam programas próprios de distribuição de material escolar, mas esse tipo de iniciativa não se encontra universalizada no País.

As pesquisas mostram que os beneficiários do Bolsa Família utilizam parte significativa dos recursos que recebem, especialmente nos primeiros meses do ano, para a compra do material escolar de seus filhos. Considerando o foco do programa na garantia do direito à educação das crianças e adolescentes, isso não poderia ser diferente.

Nesse sentido, a promoção de incentivos federais para a criação de programas locais de material escolar voltados ao público do Bolsa Família significa, na prática, um benefício a mais para as famílias, justamente as mais pobres. Além disso, esse tipo de ação por certo gera impactos positivos na educação das crianças beneficiárias, na medida em que assegura os materiais requeridos pelas escolas, com a liberdade de escolha proporcionada pela aquisição direta via cartão magnético. Finalmente, como defende a autora, a iniciativa resulta na dinamização das economias locais, gerando demanda para os estabelecimentos comerciais cadastrados para a venda dos materiais escolares.

O mérito do PLS nº 122, de 2013, parece-nos inconteste.

As emendas aprovadas na CDH, a nosso juízo, aperfeiçoam a proposição, ao explicitar que o projeto não pretende obrigar estados e municípios a aderirem ao sistema de cartão escolar pretendido, mas apenas estimular parcerias para sua consecução.

III – VOTO

Pelas razões expostas, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 122, de 2013, e das Emendas nºs 1, 2, 3 e 4 – CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator